

Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental¹

Isabela Himmelgen (UFPR)

Kauan Juliano Cangussú (UFPR)

1 A ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE AS CRÍTICAS FEMINISTAS E ANTROPOLÓGICAS AO DIREITO

A alienação parental, recentemente introduzida nos debates jurídicos no país, está inserida no contexto conflituoso das relações familiares. Descrita como um fenômeno de ordem psico-comportamental, a alienação parental normalmente ocorre no contexto de separação de um casal, muitas vezes na disputa de guarda dos/as filhos/as entre os genitores. O fenômeno, assim, diz respeito a qualquer comportamento de um dos genitores (normalmente, aquele/a que possui a guarda) para afastar as crianças do/a outro/a, sobretudo por meio de manipulações emocionais e psicológicas. (WAQUIM, 2016, p. 4-5)

A doutrina brasileira tem começado a discutir o tema nos últimos anos, após a sua positivação no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.318/2010. Em geral, a incorporação da alienação parental no Direito positivado tem sido aplaudida pelos/as juristas, que consideram os comportamentos alienadores como formas de violações graves aos direitos das crianças e adolescentes. (OLIVEIRA, 2012, p. 138) Sem querer questionar a importância dessa discussão, ou mesmo negar a gravidade do fenômeno, nós propomos o presente trabalho com o intuito de questionar algumas mensagens reproduzidas pela doutrina jurídica sem grandes reflexões.

Como fica evidente pelo título, nossa intenção é justamente adotar uma perspectiva de gênero para olhar a alienação parental; tentamos, pois, pensar no fenômeno no contexto de desigualdade estrutural de gênero na sociedade, que coloca as mulheres – junto com as crianças – em situação de vulnerabilidade no âmbito familiar. Sentimos, pelas leituras dos textos jurídicos sobre o assunto, que essa perspectiva tem sido ignorada pela doutrina e, por isso, nos propomos a pontuar como essa falha tem sido prejudicial.

Defendemos a necessidade de inserir o debate de gênero no contexto da alienação parental, a princípio, devido à constatação – reforçada pela doutrina – de que as mães são a maioria esmagadora das “alienadoras”, chegando a 91% dos casos. (BUOSI, 2012, p. 79) Em outras palavras, isso significa que as mulheres são aquelas que supostamente praticam a

¹ V ENADIR, GT.12- Antropologia, Famílias e (I)legalidades

alienação, adotando comportamentos manipuladores para afastar os/as filhos/as dos pais. Entendemos, portanto, ser essencial levantar alguns questionamentos, como o porquê dessas práticas serem cometidas majoritariamente por mulheres e como são essas mães alienadoras.

Ao partirmos desses questionamentos, e buscando respostas na doutrina sobre o assunto, identificamos que há pouco debate sobre o motivo da alienação parental ser praticada por mulheres, mas muitas considerações sobre os ‘perfis’ das alienadoras. Essa constatação foi nossa motivação para escrever este trabalho. Notamos, nas leituras realizadas, que alguns padrões de comportamentos das alienadoras eram reproduzidos e atribuídos a estereótipos e características comumente relacionados às mulheres. Conforme trataremos adiante, é possível identificar na doutrina brasileira sobre alienação parental algumas imagens socialmente assimiladas como referentes ao sexo feminino.

Dessa forma, como nosso intuito é justamente fazer essa análise da doutrina jurídica, nos colocamos na posição nada cômoda de olhar para o campo do conhecimento no qual estamos inseridos sob uma perspectiva interdisciplinar. Neste afim, os desconfortos são suplantados pela necessidade premente da crítica aos discursos produzidos e às práticas instruídas no âmbito das ciências jurídicas. Com base nesse pensamento, buscamos articular questões teóricas formuladas no âmbito dos estudos de gênero e da antropologia com os estereótipos imaginados e os silêncios adotados pelos/as juristas nos artigos e dissertações estudados sobre o tema da alienação parental.

Parte-se, para atingir esse fim, da crítica formulada por Guita Debert (2010) às análises Geertzianas do direito, em que a autora contrasta a tranquilidade reflexiva do antropólogo estadunidense com a indignação que orienta e impulsiona os trabalhos produzidos por antropólogas feministas. (DEBERT, 2010). Olhar o direito por meio do viés de gênero implica em adotar uma posição crítica, na medida em que nos defrontamos com um campo machista e masculino – produzido e operado por homens. Essa posição crítica, que adotamos neste trabalho, apoia-se nos debates feministas para se dirigir contra os posicionamentos das normas, doutrinas e decisões jurídicas “que subestimam as relações de poder e identificam, na construção desses elementos, o ponto cego correspondente às mulheres.” (OLIVEIRA, 2015, p. 21)

Nesse sentido, embora as críticas feministas ao direito sejam diversas, neste artigo destacamos o nosso incômodo em relação à suposta neutralidade do direito. As críticas feministas a ciências jurídicas têm assinalado que o direito, fruto da sociedade patriarcal, burguesa e branca, foi construído do ponto de vista masculino e burguês, de forma a refletir os valores, interesses e necessidades priorizados por esse grupo social. (JARAMILLO, 2000, p. 122) Nessas análises, questiona-se o masculino como parâmetro da humanidade e o uso da

perspectiva masculina na análise, estudo ou investigação jurídica, como se ela não fosse uma perspectiva, e sim um fato universal e geral. (FACIO, 1999, p. 203)

Seguindo essa lógica machista e masculina, os trabalhos realizados no âmbito das ciências jurídicas apresentam ainda certos padrões e características próprios do campo em que estão localizados. É nessa seara que identificamos, por meio do caminho traçado por Barbara Luppeti Baptista e Roberto Kant de Lima (2014), como um traço fundamental presente nas pesquisas jurídicas o trabalho de maneira quase que exclusiva com ideias abstrato-normativas. Tal ponto se opõe, por contraste, à ausência quase que completa de estudos empíricos das práticas e relações sociais que permeiam o fenômeno jurídico.

Essa produção de conhecimento abstrato-normativo se sustenta, sobretudo, na eleição da revisão bibliográfica como ferramenta privilegiada de pesquisa. Por meio dessa, são recolhidas opiniões de outros juristas e, a partir delas, elaboradas teses que se baseiam principalmente na própria autoridade dos autores/as dessas fontes. Estabelece-se, assim, um quadro contraditório: a atualização do conhecimento jurídico dá-se primordialmente pela reinterpretação de autores/as já consagrados e de dogmas já previamente instituídos. (BAPTISTA E KANT, 2014) Vedam-se, de tal forma, tanto a permeabilidade de tais estudos às ideias e inovações produzidos em outros campos do conhecimento, quanto as formulações de vivências e demandas daqueles/as que são afetados/as pelos fenômenos estudados.

Tais percepções do “estado de coisas” das ciências jurídicas na contemporaneidade embasa o trabalho que formulamos aqui. Partimos desse pressuposto para identificar, na doutrina jurídica analisada, uma certa repetição de padrões e discursos acerca do tema da alienação parental. Ao realizar as leituras às quais nos propusemos, nos deparamos com – salvo algumas raras exceções – uma profusão de textos, artigos e até mesmo dissertações que se limitavam a discutir a temática de uma mesma perspectiva, dando ênfase aos mesmos pontos. Encontramos, assim, trabalhos que dão ênfase a aspectos abstratos-normativos e apresentam opiniões homogêneas sobre os assuntos tratados e as questões ressaltadas, bem como uma reprodução transversal dos estereótipos femininos que identificamos, como se vê adiante.

2 ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NA ALIENAÇÃO PARENTAL: O QUE FOI DITO PELOS TEXTOS ANALISADOS

Com base nas questões elencadas, procuramos fazer uma leitura crítica da doutrina jurídica que trata sobre a alienação parental, com intuito de identificar os estereótipos de gênero reproduzidos por ela. Consideramos, no momento, doutrina jurídica como um conjunto de artigos científicos, produções acadêmicas e dissertações escritos sobre o tema, reunidos a partir

de um levantamento bibliográfico parcial² das produções realizadas sobre o assunto no país. Com base na leitura desse material³ e partindo, sobretudo, de um olhar feminista sobre o Direito, esboçamos nossos apontamentos.

Nossa primeira constatação, que cabe menção aqui, é o tratamento supostamente neutro e genérico dado pelos textos jurídicos aos gêneros das partes envolvidas no conflito da alienação parental. Explica-se melhor: notamos que, embora as produções sobre o assunto mencionem que a maioria das “alienadoras” são mulheres, os textos continuam a se referir às partes envolvidas como “genitor alienador” e “genitor alienado”, no masculino, sem fazer nenhuma reflexão adicional. Muitos textos, assim, apagam e invisibilizam a questão de gênero do conflito, tratando todos pelo pronome masculino – supostamente neutro. (FACIO, 1999, p.210)

Essa situação se refere ao que Alda Facio (1999, p. 207), ao discutir metodologias para estudo de gênero no Direito, chama de “insensibilidade ao gênero”. É um processo por meio do qual se ignora a variável de gênero como socialmente importante ou válida; menospreza-se, pois, que os efeitos de um fenômeno são distintos para cada gênero quando se considera os papéis sociais e a valorização cultural de cada um, bem como a posição de menor poder ocupada pelas mulheres. Ao não se levar em conta esses fatores, é impossível identificar como os problemas podem afetar o gênero feminino de forma distinta do masculino. Geralmente, não se percebe a desigualdade de gênero porque não houve ponderação da questão como relevante, tomando o masculino e seus interesses, necessidades e experiências como padrão.

No Direito, essa insensibilidade ao gênero ocorre, muitas vezes, quando se tratam de leis e doutrinas supostamente “genéricas.” (FACIO, 1999, p. 28) Já comentamos aqui que o Direito e sua pretensão de neutralidade reproduzem um discurso masculino, que centra o sujeito em torno do padrão homem. No caso da alienação parental, continuar com esse discurso neutro é problemático, porque o fenômeno atinge mulheres e homens de maneiras distintas: não apenas mulheres são a maioria das alienadoras, mas elas também possuem funções e papéis específicos no ambiente familiar. As relações de conjugalidade e parentalidade, afinal, são definidas social e juridicamente e colocam as mulheres em situação de vulnerabilidade.

No modelo de família reproduzido pela sociedade brasileira⁴, às mulheres cabe o espaço de realização afetiva dos relacionamentos, de serem-para-os-outros as responsáveis por manter

² O levantamento bibliográfico feito foi parcial porque entendemos não ser possível, nem produtivo para o presente trabalho, abarcar a totalidade dos textos produzidos sobre o tema no país. Por esse motivo, prezamos pela diversidade da produção, realizando leituras de fontes e regiões do país variadas.

³ Mencionados aqui quais os textos analisados?

⁴ Apesar de não ser o enfoque deste trabalho, cabe aqui fazer uma crítica ao modelo de família socialmente dominante no Brasil, heteropatriarcal e burguês. Esse modelo alimenta o imaginário social de ideal de família e é tido como referência para o Direito. No caso da alienação parental, por exemplo, a elaboração da lei e as

a estabilidade das relações familiares. É retratada a visão de que as mulheres são mais vocacionadas para as emoções e a domesticidade e, invariavelmente, mais aptas a lidar com a criação da prole. Nessa mesma lógica, o ser feminino permanece relacionado aos signos de fraqueza, vacilação, dependência, irracionalidade, submissão e futilidade. Em que pese esses ideais não tenham sido criados pelo Direito, os textos jurídicos contribuem para promover essa perspectiva, reforçando a condição feminina descrita. (OLIVEIRA, 2015, p. 43-45)

Diante desses pressupostos, iniciamos nossa análise da doutrina jurídica sobre o assunto. Nosso estudo buscou identificar o tratamento (ou falta dele) dado pelos textos às questões de gênero. Fizemos alguns questionamentos específicos, tais como: quais foram as descrições feitas sobre as pessoas envolvidas no caso de alienação parental; como foi identificada e descrita a parte alienadora; como foram retratadas as relações pessoais pertinentes aos casos. Por meio dessas perguntas, conseguimos refletir sobre nossos objetivos neste trabalho.

Nesse seara, uma reflexão que fizemos, a respeito dos textos analisados, é quais foram as descrições realizadas sobre os comportamentos das partes envolvidas na alienação parental. Percebemos, em suma, que ao tratar das condutas da parte alienadora, as seguintes características são destacadas: manipuladora, desequilibrada, perversa, (ROSA, 2012, p.5) inflexível, baixa autoestima, dominadora e impositiva. (LEITE, 2014, p. 3) Por outro lado, os genitores alienados são descritos como carinhosos e preocupados com os filhos/as, bem como confusos e impotentes diante do processo de alienação parental. (OLIVEIRA, 2012, p. 134-135) Mesmo sem haver problematização de gênero feita nesses casos, deve-se lembrar que, por serem as mulheres as alienadoras-padrão, há uma atribuição evidente de gênero aos dois perfis.

Como conclusão, portanto, conseguimos traçar três estereótipos femininos recorrentes nos textos estudados, dos quais tratamos a seguir. É importante destacar, contudo, que essas três imagens ressaltadas por nós não se encontram distintas e isoladas nos textos, a divisão nessas três figuras se deu para facilitar as discussões que propomos. Nos textos analisados, esses estereótipos aparecem misturados, todos aparecendo na mesma mulher-alienadora. Ainda, importa notar que, quando usamos o conceito “estereótipos”, buscamos evidenciar se os textos reproduzem imagens de mulheres ligadas a seus papéis socialmente atribuídos ou a características que relacionam a mulher a um ser demasiadamente frágil ou emotivo. (FACIO, p. 211) Entendemos que, no caso, os dois fatores ocorrem para reproduzir algumas imagens do ser feminino relacionadas a seus deveres familiares ou ao imaginário social da mulher emotiva, desequilibrada, ciumenta, por vezes paranoica.

considerações doutrinárias foram estabelecidas tendo como base uma família monogâmica, composta por um casal heterossexual.

2.1 Primeiro estereótipo: a mãe egoísta e controladora

O primeiro estereótipo que aqui destacamos está ligado à questões da maternidade. No Direito das Famílias, a figura feminina foi construída em torno da naturalização de seu papel de mãe. Os deveres de cuidados e educação dos filhos/as, bem como a confinamento da mulher no ambiente doméstico, foram (e ainda são) impostos socialmente, mas reproduzidos na esfera jurídica. Apesar de atualmente muitos/as defenderem que se atingiu juridicamente a igualdade formal entre os sexos com a Constituição de 1988, a realidade jurídica ainda não é essa. À mulher é costumeiramente delegado o papel da maternidade, o que fica claro quando pensamos, por exemplo, no instituto da guarda. Mesmo com a lei nº 11.698/2008, cujo texto determinou a preferência pela guarda compartilhada, em 85,5%⁵ dos casos a guarda é unilateralmente atribuída à mãe. O mundo jurídico se apropria, portanto, da noção social que entende a mulher como a pessoa mais adequada para se ocupar dos cuidados dos filhos/as, por ter nascido com uma “predisposição” natural para exercer essas funções. (CRUZ; WAQUIM, 2014, p. 6)

Dessa forma, analisamos os textos sobre a alienação parental entendendo que há também, no imaginário social, uma idealização da figura materna como aquela dá prioridade à família e ao bem-estar de sua prole, realiza as tarefas domésticas, está sempre disponível para cuidar dos filhos/as e, ainda, é submissa e prestativa. Qualquer comportamento que se distancie desse ideal moralmente imposto, então, é marginalizado e punido, (OLIVEIRA, 2015, p.43-44) como ocorre nos casos de alienação parental. A mãe retratada pela doutrina que estudamos, em tons gerais, é pintada como egoísta e negligente e destacada como aquela que vai causar dano aos filhos/as, seja por seus comportamentos paranoicos e controladores, seja por ser considerada egoísta. Como exemplo, destacamos o seguinte trecho, retirado de um artigo analisado:

(...) conseguiu uma gravação em que as crianças desmentiam tudo o que estava na primeira gravação e, nos depoimentos das crianças, o juiz descobriu que tudo não passou de armação da mãe, como estratégia para vingar-se do ex-marido. O juiz, em sua sentença, discorreu sobre a doença mental da mãe, sobre o perigo que ela representava para a educação dos filhos/as, mas ressaltou que eles não podiam ser privados da presença e do afeto materno. Entendeu que o erro da mulher foi por mera futilidade, mas não desconsiderou sua doença mental. (ROSA, 2012, p. 150)

⁵ Os dados foram disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2014, também dispondo que a o pai é detentor da guarda em apenas 5,5% dos casos. (COELHO, 2016, p. 39)

O egoísmo, nesses casos, é relacionado à mãe controladora, que não suporta viver sem os filhos/as e não admite o convívio deles com outra pessoa que não seja ela, de forma que exprime mecanismos de superproteção, dependência e opressão sobre a criança. (PEDROSO; COPATTI, 2014, p. 6) A mãe é considerada a alienadora que se utiliza das mais variadas estratégias para “afastar o filho do pai para assumir o controle total da situação.” (LEITE, 2014, p. 3) Há uma descrição da genitora como alguém que não aceita mais o convívio de ninguém na vida do filho, considerando o pai como um invasor que precisa ser afastado. A mãe, então, estaria manipulando a criança para que ela se fechasse em um mundo próprio e isolado, com intuito de diminuir o máximo possível seu contato com o genitor alienado. (LEITE, 2014, p.3)

As características de egoísta, controladora e superprotetora, assim, se confundem no tratamento dado pela doutrina à “mãe alienadora”.

A maioria dos casos de alienação parental é praticada pela figura do alienador materna, que tem como perfil um indivíduo superprotetor, comportamento comum do genitor alienante. O alienador se ampara pelo desejo vingativo e egoístico, implantando falsas acusações para que o filho menor expresse sentimentos de antipatia, desprezo e ódio pelo seu próprio pai, causando a destruição do vínculo familiar entre eles, querendo essa alienadora ficar com a guarda exclusiva da prole. (FERNANDES; CARDONE, 2016, p. 3)

No mesmo sentido, a mãe manipuladora é ainda retratada como aquela que se quer fazer de “vítima” da situação. Gostaríamos de destacar aqui um trecho que nos chamou atenção por ressaltar esse ponto, mas sobretudo pelos diversos machismos que reproduz. Esse trecho, escrito pela pesquisadora Caroline Cássia Francisco Buosi, não apenas coloca a mulher como principal personagem alienadora e manipuladora, mas também a julga por questões estéticas, reforçando o discurso machista que obriga as mulheres a corresponderem a determinados ideais de beleza. Eis o trecho, que intenta descrever a aparência e comportamento de uma mãe alienadora:

É frequente perceber em audiências judiciais muitas mães que se apresentam com a fisionomia muito diferente do que tinham na época em que conviviam com seus companheiros. São diversas as mudanças utilizadas para dramatizar e colocar-se numa posição de vítima da situação, tais como mudanças significativas de peso (excessivamente magras ou obesas), falta de cuidados próprios com as unhas, cabelos e roupas, olhar e cabeça cabisbaixos, fala inaudível aparentando sofrimento e muita dor. É com a aparência ‘humilde’ e ‘submissa’ que procuram disfarçar sua personalidade manipuladora. (BUOSI, 2012, p. 83)

2.2 Segundo estereótipo: a ex-cônjuge ciumenta e vingativa

O estereótipo mais comum que identificamos está atribuído às relações de conjugalidade entre os genitores. Nesse cenário, vários elementos são colocados em questão. O primeiro é o argumento, utilizado por vários/as autores/as/as analisados, de que a alienação parental surge como reação de um dos cônjuges – conforme já mencionamos, normalmente a mulher – a um novo relacionamento do outro (normalmente o homem). Isto é, a doutrina reproduz que as práticas de alienação parental se iniciam quando o outro cônjuge começa a conviver com um/a novo/a parceiro/a. Em geral, é o homem que começa o novo relacionamento e a mulher, por ciúmes, tentar afastar os filhos/as dele. Outro caso, também mencionado, é o da mulher que foi traída pelo ex-companheiro e, por isso, inicia sua campanha de degradação da imagem dele junto dos filhos/as. (CRUZ; WAQUIM, 2014, p. 3-4, p. 10)

Esse perfil da mulher ciumenta e vingativa é bastante reproduzido pela doutrina que estudamos. A alienadora é vista como manipuladora, que realiza uma “lavagem cerebral” nos filhos/as para se vingar do ex-parceiro; acusam-na, assim, de confundir conjugalidade com maternidade, utilizando as crianças como instrumento para atingir o outro. (PEDROSO, COPATTI, p. 7) Em outras palavras, os textos descrevem uma campanha da mãe para fazer com que o filho tenha raiva do pai, porque sofreu demasiadamente com o término da relação e/ou se sentiu abandonada. (BUOSI, 2012, p. 61) Nesses casos, a alienação parental é identificada como uma forma nociva de vingança e revanchismo contra o ex-companheiro por meio dos filhos/as, tudo porque se sente traída e magoada. (GONÇALVES, 2014, p. 5)

Por mais que os textos, de forma geral, descrevam o fenômeno de forma a não atribuir gênero à parte alienadora, os exemplos dados do cônjuge que se sente abandonado e traído e, portanto, propenso a comportamento ciumento e vingativo, são sempre de mulheres. Se por um lado, então, trata-se genericamente da questão da vingança contra o ex-parceiro, por outro, ao buscar concretizar a situação, a doutrina recorre a descrever um comportamento feminino. A título exemplificativo, destacam-se os trechos:

Não poupava o filho do seu ódio em relação ao ex-marido em momento algum. Na recepção do consultório falou, na frente do filho, que o pai não presta, que não quer saber dos filhos/as, que os abandonou. (BUOSI, 2012, p. 103)

E ainda sobre o tema temos de analisar outra ótica: quando uma mãe impede um parente de seu ex-companheiro de visitar seus filhos/as ela provoca danos aos filhos/as (...) a detentora da guarda usa de mágoa, rancor e da própria guarda para atingir o ex-companheiro, assim cria um verdadeiro ambiente de terror em relação às visitas. (GONÇALVES, 2014, p. 8)

Nesse sentido, são importantes os apontamentos de Bruna Barbieri Waquim (2016, p. 18) de que, na prática da Alienação Parental, embora os filhos/as sejam os mais prejudicados, as condutas não possuem a intenção de feri-los, mas sim dirigem-se ao outro genitor, devido ao sentimento de vingança, revanche ou chantagem. Esses sentimentos são, ainda, normalmente atribuídos à mulher. Conforme conclusões de Waquim, em pesquisa empírica feita com casos de alienação parental, no discurso das mães é evidente a mágoa sentida. Os pais, por outro lado, segundo ela, apresentam comportamentos controladores por causa de sentimentos negativos advindos de sua perda de poder. (WAQUIM, 2016, p. 18)

2.3 Terceiro estereótipo: a alienadora mentirosa e paranoica

Uma questão bastante pontuada pela doutrina jurídica que trata da alienação parental é o uso das alegações de abuso sexual pela genitora alienadora, com intuito de afastar os filhos/as da figura paterna. A doutrina, de forma generalizada, trata as alegações, geralmente feitas pelas mães, de abuso sexual das crianças por seus pais como falsas. A maior parte dos textos analisados possuíam um tópico nomeado “falsas alegações de abuso sexual”, colocando-as como uma prática de alienação parental. Na maior parte das vezes, em que pese os textos pontuassem que o abuso sexual infantil é recorrente na sociedade brasileira, defendiam que as falsas alegações desses abusos são ainda mais comuns e devem ser combatidas.

Ocorre, portanto, um reforço da ideia de que a alienadora estaria “inventando” histórias sobre abusos sexuais para conseguir afastar as crianças do pai – há a reprodução do descrédito em relação às vítimas de abusos sexuais, como ocorre constantemente nos casos de estupro. Nesses casos, é comum que a vítima (geralmente mulher) seja vista como mentirosa que “apenas quer chamar atenção”. Na alienação parental, segue-se a mesma lógica: a mãe alegaria que o pai abusou sexualmente dos filhos/as para conseguir afastá-los. Eduardo de Oliveira Leite (2015, p. 3-4), ao tratar do tema, deixou evidente sua opinião de que, caso a mãe faça alegações nesse sentido, não se devem tomar medidas para suspender a visitação entre o pai e os filhos/as. Segundo ele, é comum que sejam promovidos afastamentos baseados em laudos psicológicos “encomendados” pelas mães, que falsamente acusam os genitores de abusadores. Nessa situação, nas palavras de Leite, trata-se com “total desconsideração o genitor alienado (o pai, na maioria das vezes).” (LEITE, 2014, p. 7)

Dessa maneira, a mãe é considerada, além de manipuladora, mentirosa por inventar acusações graves para usar a seu favor. Ainda, alguns textos também trataram essas mães como paranoicas, por estarem vendo problemas onde efetivamente eles não existem. As paranoias surgiriam, de acordo com os textos que lemos, de pequenos fatos referentes às vidas das

crianças, como um mal humor ocasional ou falta de disposição, que levariam as mães a acreditarem na possibilidade de abuso sexual. Elas passariam, então, a questão ao judiciário e iniciariam uma campanha contra o cônjuge, momento em que seriam chamadas de “paranoicas” – o que daria início a um processo de paranoia ainda maior, mas dessa vez contra o Judiciário que não acredita em suas palavras. (BUOSI, 2012, p. 103)

Nesse contexto de desconfiança de abusos sexuais, as mães, conforme a doutrina, estariam mais propensas a inventar histórias e convencer os filhos/as de que elas são verdadeiras. Influenciam, assim, as crianças a reproduzirem o que ela diz:

A mãe, por estar mais próxima da criança, acaba por implantar ‘verdades’ na mente vulnerável do filho que não vacilará em repeti-las, quando questionado, sem poder avaliar a dimensão da tragédia que está alimentando. (LEITE, 2014, p. 5)

Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. (...) o grande problema é se diferenciar a realidade, isto é, quando de fato ocorreu um abuso sexual, para um ato inculcado por uma mãe raivosa e que pratica a alienação parental. (GONÇALVES, 2014, p. 13)

Percebe-se, por fim, que em diversos trechos citados, a exemplo do último, aparecem expressões como “mãe raivosa” referindo-se às alienadoras mulheres, que apenas reforçam os estereótipos que tentamos ressaltar. Esses adjetivos como “paranoica”, “raivosa” e “fútil” foram utilizados, nos textos lidos, apenas para se referirem às mulheres tratadas como alienadoras.

3 PARTINDO DA CRÍTICA FEMINISTA AO DIREITO: O QUE NÃO FOI DITO PELOS TEXTOS ANALISADOS

Das considerações que fizemos até aqui, precisamos deixar evidente que nossa intenção não foi, em momento algum, negar a existência da prática de alienação parental ou de falsas acusações de abuso sexual. Entendemos que os comportamentos de alienação parental podem ocorrer nos casos de conflitos entre ex-cônjuges e disputas pela guarda dos/as filhos/as e, nessas circunstâncias, falsas acusações de todos os tipos com certeza são perpetradas – por todos os lados. Ainda, reconhecemos a importância dos debates feitos até então sobre o tema, tanto na esfera jurídica quanto na área da psicologia e das ciências sociais – que não foram nosso foco.

Por outro lado, diante do que expusemos neste trabalho, a nosso ver a doutrina jurídica tem exagerado nas mensagens enaltecidas da lei de alienação parental, especialmente por considerá-la um avanço na efetivação dos direitos da criança e do adolescente sem analisar outras perspectivas da conjuntura social-cultural das relações familiares. Conforme vimos demonstrando em nossas reflexões, falta olhar para as questões de gênero que envolvem o

fenômeno, a partir de uma percepção do Direito que seja mais interdisciplinar e aberta a experiências e vivências, e não voltada apenas para a defesa de teses e revisões bibliográficas.

Pelas leituras realizadas, compreendemos que a reprodução dos estereótipos descritos por nós não foi realizada intencionalmente; é, pois, fruto de uma cultura jurídica insensível às questões de gênero, na qual essa perspectiva – apesar de parecer – não é nem um pouco óbvia. Por esses motivos, consideramos importantes as reflexões sobre os estudos jurídicos, sobretudo vistos criticamente como conexos a uma realidade social, cultural e histórica. Diante dessas conclusões, utilizaremos essas últimas páginas para pontuar algumas questões que, em nosso entendimento, precisam ser exploradas com mais cuidado quando se trata do tema da alienação parental. É certo que, obviamente, não nos será possível esgotar a temática nem nos aprofundar nas reflexões, mas nossa intenção é apenas apontar para alguns fatores que não foram tratados pelos textos analisados – mas deveriam ter sido.

Nesse sentido, cabe-nos mencionar o único texto, dos quais tivemos contato, que considerou a questão de gênero ao comentar a alienação parental, ainda que não de forma suficiente. Em artigo escrito para a Revista de Direito Privado, Mônica da Silva Cruz e Bruna Barbieri Waquim (2014, p. 2-6) discutiram as identidades de “mãe” e “pai” no contexto familiar e quais suas relações com o fenômeno da alienação parental. Elas questionam os papéis sociais tradicional e historicamente construídos da mulher como “cuidadora do lar” e do homem como “provedor” para refletir sobre como essa situação interfere no tema em análise. De forma geral, elas identificam a naturalização do “mito da maternidade” com a prática de alienação; isto é, para elas, as mulheres se encontram na posição de alienadoras na medida em que sua condição de maternidade as aproxima da prole. São as considerações que traçam:

Apesar de não ser somente a mãe a possível praticante de atos de Alienação Parental, existem razões históricas, culturais e até mesmo psicanalíticas para a predominância das mulheres nessa prática. Historicamente, as mães são as encarregadas do cuidado com os filhos/as, deixando aos pais o dever de sustento da família. (...) De fato, ser mãe e pai implica apropriar-se de um papel social construído historicamente, mas ser mãe, especialmente, está de tal modo inscrito na identidade da mulher que comumente se confundem características maternas com características femininas (CRUZ; WAQUIM, 2014, p. 6)

Porém, apesar das reflexões das autoras terem sido bem colocadas e importantes para a discussão que trazemos, acreditamos que alguns outros pontos essenciais – mencionados por elas apenas, mas não explorados - estão relacionados à centralidade da figura feminina como alienadora. Uma primeira questão, por exemplo, trazidas por Cruz e Waquim (p. 6) é o contexto

da separação do casal visto da perspectiva de gênero. É indiscutível que a ruptura do relacionamento é um momento tumultuado para toda a família, mas as autoras pontuam que a ruptura atinge mais severamente as mulheres. São elas que passam por sentimentos mais profundos de abandono, rejeição e traição, novamente por razões histórico-culturais: as mulheres são socialmente criadas para idealizarem suas vidas em torno da construção de uma família, como esposas e mães. (OLIVEIRA, 2015, p. 43)

Deve-se ter em mente, ainda, que a “idealização do amor eterno” não é o único – e nem mesmo o principal motivo – para que o sofrimento feminino com os fins de relacionamento seja maior. É preciso, e cada vez mais necessário, pensar no ambiente familiar como um espaço de violência para a mulher, principalmente quando se reflete essas questões no âmbito do direito. A violência doméstica é uma realidade constante na sociedade brasileira, mas ainda pouco debatida pela doutrina jurídica. Nos textos sobre a alienação parental, por exemplo, nada se menciona sobre a violenta esfera familiar, embora seja um fator essencial para a discussão.

Mencionamos esse assunto porque, quando se considera a violência perpetrada contra mulheres no seio familiar, fica mais evidente que alguns comportamentos atribuídos à alienação parental podem ser reflexos dessa violência. É óbvio que uma mulher, por ter vivido em situação de violência doméstica pela a duração de seu relacionamento, teria receios e inseguranças em deixar seus filhos/as aos cuidados de seu agressor, mesmo que seja o pai das crianças. Há uma complexidade de relações, que envolvem não apenas o casal, mas também a família e, principalmente, os filhos/as. A preocupação com o sustento e segurança das crianças é, por exemplo, um fator que contribui para a permanência de mulheres em relações violentas. (SAFFIOTI, 2015, p. 75 *et seq.*)

De forma sistemática, percebe-se nas vítimas de violência doméstica não apenas uma internalização da culpa por estar sofrendo as agressões, mas também uma insegurança em relação aos riscos do rompimento com o parceiro. Na concepção das vítimas, é notável a dificuldade em conceber sua própria identidade feminina como autônoma em relação ao homem. A separação, assim, e o enfrentamento da sociedade “sozinha” é outro fator que leva muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. (MEGALHÕES, 2005, p. 59) Estabelece-se o chamado “ciclo da violência”: as mulheres voltam a conviver com os companheiros, mesmo após a realização da denúncia nas delegacias especializadas, diante de uma promessa de “bom comportamento” por parte deles. Promessa, porém, que dura pouco – a maior parte delas volta a ser agredida. (RABELLO, 2006, p. 90)

Dessa forma, quando levamos esse contexto em consideração, a alienação parental fica diminuída a uma consequência de um problema muito maior. Uma mulher que tenha vivido por

anos com seu agressor, em constante ciclo de violências, terá certamente dificuldades em confiar nele após a separação e, com certeza, uma tendência a querer afastá-lo de seus filhos/as. Não estamos, com essas reflexões, querendo justificar os comportamentos de alienação parental e os abusos psicológicos perpetrados contra as crianças, mas sim colocar essa realidade em questão, o que não foi feito até então.

No mesmo sentido, levantamos também a questão do abandono paterno. Na realidade brasileira, não são exceções os casos de mães solteiras, que criam seus filhos/as sem a presença masculina. Já foi mencionado, ainda, que a guarda das crianças é na maioria das vezes concedida à mãe após a separação, de forma que não raramente os pais se afastam dos filhos/as com naturalidade. A causa do afastamento da figura paterna, portanto, não pode ser atribuída à alienação parental de maneira irresponsável, como se tem feito.

Em estudo mais acertado sobre o tema, Paula Gomide e Ana Carla Matos (2016, p. 131-134) discutem as causas que podem ocasionar esses afastamentos, como a baixa qualidade das práticas educativas parentais. Elas indicam que fatores como “inabilidade ou limitação do outro pai, falta de calor, interesse, sensibilidade pelas necessidades da criação” (p. 132) são grande parte dos motivos de recusa dos filhos/as em viverem com os pais após a separação. Segundo as autoras, essas hipóteses precisam ser levadas em consideração antes de se levantar a possibilidade de alienação parental, assim como o afastamento paterno por outro motivo variado – a mudança de cidade, por exemplo, ou mesmo a formação de uma nova família. (GOMIDE, MATOS, 2016, p. 132)

Por fim, acreditamos que colocamos em debate alguns fatores fundamentais a serem trabalhados e discutidos em relação à temática da alienação parental. A reprodução dos estereótipos de gênero que retratamos, embora aqui recortada na temática específica, não é se trata de um caso isolado, mas sim uma prática reiterada no direito das famílias, inclusive em textos que se apresentam de cunho mais progressista. Torna-se mais do que latente, portanto, a urgência de se considerar as críticas feministas ao direito como um dos caminhos viáveis para se reinventar e reconstruir as ciências jurídicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de.; TELLES, Lisieux E. de Borba; DAY, Vivian Peres. **A alienação parental à luz do direito da criança**. Revista de Direito da Infância e da Juventude, vol. 1, jan/2013, p. 83 *et seq.*

BAPTISTA, Bárbara Gomes Supetti. LIMA, Roberto Kant de. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica?** Um desafio metodológico. Em: Anuário antropológico, v. 39, 2013.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CRUZ, Mônica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental**. Revista de Direito Privado, vol. 57, jan-mar/2014, p. 215-232.

DEBERT, Guita Grin. **Desafios da politização da justiça e a antropologia do direito**. Em: Revista de Antropologia, v. 53, 2010, p. 477-492.

DUARQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. **Dever fundamental de afeto e alienação parental**. Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol. 7, jan-mar/2016, p. 15-31.

FACIO, Alda. *Metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. Em: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena. **Género y Derecho**, Santiago de Chile, Ediciones LOM, 1999, p. 99-136.

FERNANDES, Maysa Meireles; CARDONE, Rachel dos Reis. **Alienação parental e o dano moral na relação familiar**. Revista de Direito e Família e das Sucessões, vol. 7, jan-mar/2016, p. 77-94.

GOMIDE, Paula I. C.; MATOS, Ana Carla H. *Diálogos interdisciplinares acerca da Alienação Parental*. Em: GOMIDE, Paula I. C.; STAUT JUNIOR, Sergio S. **Introdução à psicologia forense**. Curitiba: Juruá, 2016.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **O alerta das consequências da síndrome de alienação parental para as crianças e adolescentes**. Revista de Direito da Infância e da Juventude, vol. 4, jul-dez/2014, p. 309-343.

JARAMILLO, Isabel Cristina. **La crítica feminista al derecho, estudio preliminar**. In: Género y teoría del derecho. Org.: Robin West. Bogotá: Siglo de Hombres Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de Los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A lei de alienação parental e a responsabilidade do poder judiciário**. Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol. 3, abr-mar/2015, p. 57-75.

_____. **Alienação parental: a tragédia revisitada**. Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol. 1, jul-set/2014, p. 61-81.

MAGALHÕES, Belmira. **As marcas no corpo contando a história: um estudo sobre a violência doméstica**. Maceió: Editora UFAL, 2005.

OLIVEIRA, Ligia Zigiotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e relacional em família**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Departamento de Direito Civil. São Paulo, 2012.

PEDROSO, Susana da Silva Rodrigues; COPATTI, Livia Copelli. **A guarda compartilhada e a mediação como soluções para prevenir a alienação parental e garantir o direito à convivência familiar**. Revista dos Tribunais do Sul, vol. 4, mar-abr/2014, p. 75-89.

RABELLO, Patrícia Moreira. **As filhas de Eva – Violência de gênero**. Recife: EDUPE, 2006.

ROSA, Graziela Matos Souza Santa. **Síndrome da alienação parental ou simplesmente vingança**. Revista Letrando, v.2, jul-dez/2012, p. 149-153.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. **Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar**. Espaço jurídico, Joroçaba, v. 12, n. 1, jan-jun/2011, p. 67-82.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?** Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. Civilistica.com, a. 5, n. 2., 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica-com-a.5.n.2.2016.pdf>
Acesso em: 6 de julho de 2017.